



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Art. 2º O imposto de que trata o art. 1º compete:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal, em qualquer hipótese;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, ainda que no exterior, ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se aos bens imóveis e respectivos direitos situados no exterior.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam o inciso II do caput e o § 1º deste artigo, o imposto competirá ao Estado em que tiver domicílio o beneficiário:

I – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; ou

II – se o *de cujus* tiver seu inventário processado no exterior.





Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta se destina a completar a lacuna constitucional explicitamente destinada ao campo de lei complementar. Trata-se do inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal, o qual demanda norma infraconstitucional para definir a competência tributária para instituir imposto sobre transmissão causa mortis e doação nas hipóteses em que o doador tiver domicílio no exterior, ou o *de cujus* possuísse bens móveis, fosse residente ou domiciliado ou tenha seu inventário processado no exterior.

A demora na definição desta questão em âmbito federal fez com que estados, pretensamente calcados na competência legislativa plena em assuntos concorrentes prevista no art. 24 da Constituição Federal, normatizassem a questão.

O Estado de São Paulo, por exemplo, mediante sua Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, exige o recolhimento do ITCD em relação a bens corpóreos doados que se encontrem em seu território, mesmo que o doador e donatário nele não sejam domiciliados (art. 4º, I, a). Delegar essa definição de competência aos estados deixa nítido o potencial de conflitos entre os entes federados.

Em tempo, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 851.108, definiu que “*é vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir ITCMD nas hipóteses referidas no artigo 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.*”

Dessa forma, este Projeto de Lei Complementar mantém as diretrizes constitucionais de privilegiar o domicílio do doador e o local onde se





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA**

processar o inventário do *de cujus*. Para os casos em que não se possa utilizar essa norma de competência por ocorrerem os fatos no exterior, deve-se utilizar o domicílio do beneficiário da doação ou da herança.

A única exceção diz respeito aos bens imóveis, em relação aos quais mantemos a previsão do art. 41 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*o imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro*”.

Confiantes na importância desta proposição para conferir aos estados a possibilidade de exercer latente competência tributária, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 17 de março de 2021.

**Deputado HILDO ROCHA**  
MDB/MA

Apresentação: 17/03/2021 17:29 - Mesa

PLP n.37/2021

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR\_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 4 7 0 8 0 9 8 3 0 0 \*